

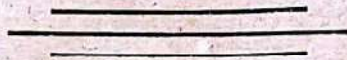


ESTADO DE ALAGOÁS

REGIMENTO INTERNO

- DO -

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



47.99(813.5)  
316r

1947  
IMPRESSORA OFICIAL  
MACEIÓ

18C1000204

Tribunal Regional Eleitoral

BIBLIOTECA

F

859



TRE-AL



500747



## REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

### TITULO I

#### DO TRIBUNAL REGIONAL

#### CAPITULO I

##### *Da organização do Tribunal*

Art. 1.º — O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas tem jurisdição em todo o território do Estado e sede na capital, exercendo funções contenciosas e administrativas.

Art. 2.º — O Tribunal Regional compõe-se de sete juizes efetivos e sete juizes substitutos.

Art. 3.º — O presidente e vice-presidente do Tribunal Regional serão escolhidos, por escrutínio secreto, dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça, e exercerão os respectivos cargos durante um biênio.

Art. 4.º — Nos seus impedimentos serão substituídos os desembargadores e juizes de direito pelos respectivos substitutos em ordem da escala organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado, e os juizes nomeados pelo presidente da República pelos seus substitutos convocados pelo Tribunal Regional.

Art. 5.º — Nos casos de vaga de qualquer dos juizes o seu preenchimento far-se-á pela forma prescrita nos arts. 112 e 115 da Constituição Federal.

Art. 6.º — As incompatibilidades dos juizes são as previstas na legislação eleitoral vigente.

Art. 7.º — O presidente, vice-presidente e juizes nomeados, quando de sua posse, prestarão compromisso perante o Tribunal de bem cumprir os deveres de seu cargo, lavrando-se o respectivo termo, que será assinado pelos juizes presentes.

Art. 8.º — Os juizes do Tribunal Regional, a menos que ocorra mo-

tivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e não poderão servir por mais de dois biênios.

Parágrafo unico — Ocorrendo vaga, o presidente a comunicará, para os devidos fins, ao Tribunal de Justiça.

Art. 9.º — Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes forem aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, ns. I e II, da Constituição Federal.

Art. 10 — Os membros do Tribunal, nas transmissões de natureza eleitoral, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica e radiotelefônica em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 11 — Nas sessões, o presidente ocupará o topo da mesa, devendo sentar-se na primeira cadeira, á direita, o mais antigo dos desembargadores e á esquerda, o outro desembargador. Seguir-se-ão áquele o juiz de direito e o jurista mais antigos, e ao outro desembargador o juiz de direito e o jurista restantes.

§ 1.º — A antiguidade conta-se em primeiro lugar pela data da posse, em segundo lugar pelo exercício no cargo de magistrado, e em último lugar pela idade.

§ 2.º — Os substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos.

Art. 12 — Funciona perante o Tribunal o procurador regional da Justiça Eleitoral, sem voto, com as atribuições definidas em lei e neste Regimento, e terá assento na mesa no lugar designado pelo presidente.

Art. 13 — Os juizes do Tribunal e o procurador regional usarão, durante a sessão, o vestuário e distintivo que se deliberar por maioria, e terão o tratamento de "excelência".

Art. 14 — O Tribunal sómente poderá reunir-se em sessão pública e deliberar com a presença mínima de quatro juizes, computando-se nesse numero o presidente.

Art. 15 — O juiz do Tribunal, além dos vencimentos da função publica que exercer, perceberá a gratificação que a lei determinar.

Parágrafo unico — O presidente em exercício perceberá mais uma mensalidade fixa, a título de representação.

Art. 16 — Os membros do Tribunal, quando o exigir o serviço eleitoral, poderão, com autorização prévia do Tribunal Superior, afastar-se de seus cargos ou funções, sem prejuizo de seus vencimentos ou vantagens.

Art. 17 — O Tribunal terá uma Secretaria com as funções definidas no respectivo Regulamento.

#### *Das atribuições do Tribunal*

Art. 18 — Compete ao Tribunal Regional:

1 — Eleger o seu presidente e vice-presidente dentre os desembargadores juizes do Tribunal;

2 — Elaborar seu Regimento Interno, reformá-lo, emendá-lo e interpretá-lo;

3 — Organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhe os cargos na formá da lei;

4 — Propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

5 — Empossar os membros do Tribunal, efetivos ou substitutos;

6 — Conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e licença aos juizes eleitorais;

7 — Cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

8 — Consultar ao Tribunal Superior sobre matéria eleitoral;

9 — Representar ao Tribunal Superior sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento do Tribunal Regional ou à fiel execução da lei eleitoral;

10 — Expedir instruções às autoridades que lhe estão subordinadas, em matéria de sua alçada, para o exato cumprimento das normas eleitorais;

11 — Dividir o Estado em zonas eleitorais, cabendo a jurisdição de cada uma a um juiz de direito, e, na falta deste, ao juiz substituto;

12 — Constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede;

13 — Ordenar o registro dos diretórios estaduais ou municipais dos partidos políticos e dos candidatos a mandatos eletivos, na forma da lei;

14 — Apurar, com os dados fornecidos pelas Juntas Eleitorais e turmas apuradoras do Tribunal, o resultado de eleições;

15 — Remeter ao Tribunal Superior o resultado de eleição para presidente e vice-presidente da República, e cópia da apuração final e proclamação dos eleitos ao Congresso Nacional;

16 — Requisitar diretamente da autoridade competente força federal ou estadual, necessária ao cumprimento de decisão sobre matéria eleitoral e, por intermédio do Tribunal Superior, quando não seja atendida a requisição, ou o auxílio da força á sua disposição seja inutil ou impraticavel.

17 — Julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das Juntas Eleitorais e turmas apuradoras do Tribunal, e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração;

18 — Dar posse ao governador do Estado pela forma prescrita em lei;

19 — Nomear preparadores para auxiliar o alistamento eleitoral nos termos, distritos ou povoados, desde que o exijam a distancia e as dificuldades de transportes para a sede da comarca, por sua iniciativa ou mediante representação dos juizes eleitorais, sendo escolhidos, de preferencia, os juizes municipais;

20 — Autorizar aos juizes eleitorais a requisição de funcionários para auxiliarem o escrivão, de preferencia os estaduais ou municipais;

21 — Marcar novas eleições, no prazo fixado em lei, quando for anulada mais da metade dos votos em todo o Estado;

22 — Determinar a renovação das eleições e apurá-las, de acôrdo com o disposto na lei vigente;

23 — Constituir turmas para apuração das eleições, quando de sua competencia;

24 — Excluir, "ex-officio", o eleitor, desde que ocorra causa de cancelamento de sua inscrição;

25 — Permitir o exame, no arquivo eleitoral do Estado, de quaisquer atos ou documentos, desde que não haja inconveniencia;

26 — Impor penas disciplinares a juizes e escrivães eleitorais, comunicando-as ao Tribunal de Justiça do Estado;

27 — Fixar a data das eleições quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

28 — Conhecer das arguições de inelegibilidade e decidi-las;

29 — Determinar o quocientê eleitoral e partidário e proclamar os eleitos;

30 — Responder, sobre matéria eleitoral, as consultas que lhe forem feitas por autoridade publica ou pelos diretórios dos partidos políticos registrados;

31 — Decidir sobre as representações, reclamações ou qualquer outro assunto submetido á sua apreciação;

32 — Processar e julgar:

a) — "habeas-corpus" em casos pertinentes á matéria eleitoral, quando proceder a coação da Assembléa Legislativa, do governador ou interventor do Estado, seus secretários e juizes eleitorais, ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa conhecer do pedido;

b) — mandados de segurança, em matéria eleitoral, impetrados contra atos do próprio Tribunal e seu presidente, da Assembléa Legislativa, do governador ou interventor do Estado, seus secretários e juizes eleitorais, ou quando o juiz competente não puder conhecer do pedido em tempo de evitar que se consuma a violência;

c) — suspeições opostas aos seus membros e aos juizes eleitorais;

d) — conflitos de jurisdição entre os juizes eleitorais do Estado;

e) — crimes eleitorais de sua competencia e comuns que lhe forem conexos;

33 — Julgar em segunda instancia os recursos:

a) — dos atos, decisões ou despachos dos juizes eleitorais;

b) — dos atos, decisões ou despachos das Juntas Eleitorais e turmas apuradoras do Tribunal;

c) — dos atos, decisões ou despachos do presidente do Tribunal ou do relator dos processos;

34 — Mandar riscar, a requerimento da parte ofendida, as injurias e calunias encontradas nos autos sujeitos ao seu conhecimento;

35 — Exercer as atribuições não especificadas, decorrentes das leis e deste Regimento.

### CAPITULO III

#### *Das atribuições do presidente*

Art. 19 — Compete ao presidente do Tribunal Regional:

1 — Presidir o Tribunal quando em sessão, propôr e encaminhar as questões a serem resolvidas e apurar o vencido, proclamando o resultado final;

2 — Intervir no julgamento ou deliberação que presidir com o voto de qualidade quando houver empate, cuja solução não esteja de outro modo regulada;

3 — Marcar sessões ordinárias até três, por semana, e convocar as extraordinárias;

4 — Manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que a perturbem e ordenar a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar o competente auto;

5 — Assinar as atas das sessões depois de aprovadas;

6 — Convocar os juizes substitutos nas faltas ou impedimentos dos efetivos, de conformidade com a exigência do serviço;

7 — Justificar as faltas dos membros do Tribunal e juizes eleitorais;

8 — Conceder férias aos juizes eleitorais;

9 — Expedir atos e portarias para execução de decisões do Tribunal e, bem assim, ordens que não dependam de resolução ou não sejam da competência dos relatores;

10 — Distribuir os feitos pelos juizes do Tribunal;

11 — Despachar os processos e papeis cujas decisões forem de mero expediente;

- 12 — Assinar com o relator as decisões, portarias e rogatórias;
- 13 — Providenciar sobre a publicação dos trabalhos, atas e decisões do Tribunal, e seus editais;
- 14 — Mandar publicar no órgão oficial os atos cuja publicidade haja por necessária;
- 15 — Empossar os funcionários da Secretaria;
- 16 — Superintender a Secretaria;
- 17 — Dar substitutos aos funcionários da Secretaria, em suas faltas ou impedimentos;
- 18 — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria;
- 19 — Conceder licença e férias aos funcionários da Secretaria;
- 20 — Abonar e justificar as faltas dos funcionários da Secretaria;
- 21 — Mandar proceder a matrícula de todos os funcionários da Secretaria;
- 22 — Fixar o horário do expediente da Secretaria podendo, quando se fizer necessário, antecipar ou prorrogar a hora de início ou do término dos trabalhos;
- 23 — Arbitrar gratificações por serviços extraordinários, quando permitidos em lei;
- 24 — Abrir, rubricar e encerrar os livros de atas, de promessa dos juizes do Tribunal e o de registro de decisões do Tribunal;
- 25 — Conhecer das suspeições opostas ao secretário e demais funcionários;
- 26 — Designar funcionários para servirem junto à procuradoria regional;
- 27 — Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais juizes;
- 28 — Corresponder-se, em nome do Tribunal, com os poderes, autoridades públicas, partidos políticos e entidades autárquicas;
- 29 — Atender ao pedido de entrega ou substituição de documentos quando não houver proibição legal;
- 30 — Providenciar de ofício, ou mediante provocação dos interessados, sobre a falta de remessa das relações de funcionários, para a qualificação "ex-officio", por parte daqueles que estão obrigados a fazê-lo, comunicando ao Tribunal a omissão verificada uma vez desatendida as providências que houver tomado;
- 31 — Dar ciência a partidos e aliança de partidos, do cancelamento requerido por candidatos registrados;
- 32 — Mandar publicar, no prazo legal, os nomes dos candidatos registrados a mandatos eletivos;
- 33 — Comunicar aos juizes eleitorais por telegrama ou, na falta de telégrafo, pelo meio mais rápido, os nomes dos candidatos a mandatos eletivos;
- 34 — Providenciar a remessa aos juizes eleitorais de todo o material necessário á realização das eleições e assistir a verificação feita pelo secretário do Tribunal, antes de fechar e lacrar as urnas, de que estas estão vazias, podendo designar também para esse serviço um dos juizes do Tribunal;
- 35 — Designar juizes eleitorais para presidir as mesas receptoras nas secções anuladas, quando forem mais de uma no mesmo municipio;
- 36 — Rubricar as folhas de votação das eleições que se tiverem de renovar;
- 37 — Designar dia para a realização do pleito quando deixarem de reunir-se todas as mesas receptoras de um municipio;
- 38 — Marcar, dentro do prazo de quinze (15) dias, que poderá ser

aumentado para trinta (30) dias onde houver deficiência de comunicação, a data das novas eleições, quando o Tribunal as ordenar, nas sessões anuladas e naquelas cujos eleitores foram impedidos de votar;

39 — Mandar publicar, dentro de vinte e quatro (24) horas, no órgão oficial, o resultado total das apurações que lhe fôr sendo comunicado pelas Juntas Eleitorais;

40 — Assinar tantos extratos autenticados da apuração geral quantos forem os eleitos, afim de lhes servirem de diploma;

41 — Exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou neste Regimento.

#### CAPITULO IV

##### *Das atribuições do vice presidente*

Art. 20 — Compete ao vice-presidente do Tribunal substituir o presidente nos seus impedimentos e faltas.

Art. 21 — O cargo de vice-presidente não impede que seja o juiz contemplado na distribuição dos feitos, salvo quando na presidência.

Art. 22 — O vice-presidente ao assumir a presidência, nos impedimentos e faltas do presidente, não será substituído nos feitos em que seja relator.

Art. 23 — Nos impedimentos e faltas do vice-presidente será este substituído pelo terceiro desembargador e pelo juiz de direito mais antigo, sucessivamente.

#### CAPITULO V

##### *Do procurador regional*

Art. 24 — O Ministério Público da Justiça Eleitoral é exercido junto ao Tribunal por um procurador regional, na forma da lei.

Art. 25 — A substituição do procurador regional será feita de acordo com a lei.

Art. 26 — Compete ao procurador regional:

1 — Assistir as sessões do Tribunal;

2 — Exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas da competência do Tribunal;

3 — Oficiar e dizer de fato e de direito nos processos criminais promovidos por qualquer eleitor, e nos recursos eleitorais;

4 — Dar pareceres escritos ou verbais sobre os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal e tomar parte nos respectivos debates, antes, porém, de iniciado o julgamento;

5 — Representar ao Tribunal ou ao procurador geral o que entender necessário a bem da fiel observância da legislação eleitoral;

6 — Velar pela boa execução das leis, decretos e resoluções eleitorais;

7 — Defender a jurisdição do Tribunal;

8 — Requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;

9 — Atender às determinações do procurador geral sobre a matéria concernente ao exercício do seu cargo;

10 — Funcionar junto às turmas apuradoras do Tribunal;

11 — Assistir ao exame para verificar violação de urna opiuando a respeito do parecer dos peritos, quando esse exame se realizar no Tribunal.

12 — Levar ao conhecimento do procurador geral a omissão do Tribunal Regional se esse deixar de marcar, dentro do prazo legal, data para a renovação das eleições;

13 — Exercer quaisquer outras funções próprias do Ministério Público Eleitoral.

Art. 27 — O prazo para o procurador arrazoar ou dar o seu parecer será de dez dias, contados da data em que receber o processo para tal fim, salvo nos casos em que este Regimento fixar prazo mais curto.

Parágrafo único — Nos casos em que deva proferir parecer oral, o procurador regional poderá pedir vista dos autos até a sessão seguinte.

Art. 28 — O procurador regional poderá designar outros membros do Ministério Público para auxiliá-lo, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Parágrafo único — O procurador regional poderá também delegar a outros membros do Ministério Público a atribuição de funcionar perante juizes eleitorais.

Art. 29 — O procurador regional terá para o serviço da procuradoria, desde que o requeira, o funcionário designado pelo presidente do Tribunal.

## TÍTULO I

### DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

##### Das sessões

Art. 30 — O Tribunal Regional reunir-se-á ordinariamente até 3 (três) vezes por semana, e extraordinariamente sempre que necessário, a juízo do presidente.

Parágrafo único — Essas sessões serão convocadas com a designação do dia e hora em que se realizarão, e, se possível, anunciadas pela imprensa ao menos no dia da reunião.

Art. 31 — As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para tratar dos assuntos e processos que nela devam ser julgados.

Parágrafo único — Poderá o Tribunal reunir-se em sessão secreta, quando a lei o permitir, proferindo, porém, a decisão em sessão pública, caso o contrário não se tenha deliberado.

Art. 32 — A ordem a ser observada na sessão é a seguinte:

- 1) — Verificação do número dos juizes presentes;
- 2) — Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3) — Leitura do expediente;
- 4) — Publicação de resoluções;
- 5) — Discussão e decisão de:
  - a) petições e recursos de "habeas-corpus";
  - b) petições e recursos de mandado de segurança;
  - c) cartas testemunháveis;
  - d) conflitos de jurisdição;
  - e) recursos eleitorais;
  - f) processos criminais, recursos e apelações criminais, e reforma de autos perdidos;
  - g) cancelamento e exclusão de eleitores;
  - h) consultas em matéria eleitoral, registro de diretórios de partidos e de candidatos, reclamações, representações e outra qualquer matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 33 — De cada sessão lavrar-se-á ata em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, com um resumo preciso de tudo quanto nela houver ocorrido e contendo:

- a) a data e hora da abertura da sessão;
- b) o nome do juiz que a tiver presidido;
- c) os nomes dos demais juizes que estiverem presentes;
- d) os officios e telegramas recebidos e os numeros das resoluções publicadas
- e) uma noticia sumária dos negocios que se expediram, mencionando a qualidade do processo, recursos ou requerimento apresentados em sessão, seu numero de ordem, os nomes do juiz, relator e das partes, o resultado da votação com a designação do juiz, si vencido o relator, para lavrar a resolução, e tudo mais que ocorrer.

Art. 34 — Lida no começo de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Tribunal, ou sem elas quando não houver ou não forem dignas de notar-se, e assinada pelo Presidente.

Parágrafo unico — As atas serão redigidas pelo Secretário, que tambem as assinará, devendo ser publicadas na integra.

Art. 35 — O secretario, ou quem o substituir em suas faltas e impedimentos, deverá permanecer durante toda a sessão ao lado esquerdo do presidente.

## CAPITULO II

### *Da classificação, distribuição e julgamento dos feitos*

Art. 36 — Todos os processos e mais papéis que tiverem de ser julgados pelo Tribunal serão distribuidos previamente entre os juizes, por classe e numeração, correspondente a cada classe, segundo a ordem da entrada dos mesmos na Secretaria.

Art. 37 — Os processos obedecerão a classificação seguinte:

- 1) — *Habeas corpus*, mandados de segurança, recursos de *habeas corpus* e de mandados de segurança, e conflitos de jurisdicção;
- 2) — Recursos eleitorais;
- 3) — Cancelamento e exclusão de eleitores;
- 4) — Processos criminaes originários, cartas testemunháveis, recursos e apelações criminaes;
- 5) — Consultas, registros de diretórios de partidos e de candidatos, representações, reclamações e quaisquer outros papeis que a juizo do presidente, devam ser distribuidos para pronunciamento do Tribunal;
- 6) — Processos que não dependem de decisão do Tribunal.

Art. 38 — Haverá tantos livros especiais de distribuição quantas são as classes enumeradas no artigo anterior.

Art. 39 — A distribuição será feita pelo presidente, nos próprios autos, observando-se igualmente as três categorias de juizes do Tribunal, não sendo nela contemplado o vice-presidente, quando no exercicio da presidencia.

Art. 40 — Ao juiz impedido por mais de 15 dias não se fará distribuição e sim ao seu substituto; mas, cessado o impedimento, os autos que couberam ao substituto passarão para o substituido.

Art. 44 — Quando o relator designado se declarar impedido de funcionar no feito, a distribuição será compensada na primeira oportunidade de modo que nela haja completa igualdade entre os juizes.

Art. 42 — A restauração dos autos perdidos terá a numeração destes e será distribuido ao mesmo relator, ou a quem o esteja substituindo.

Art. 43 — O juiz a quem tiver sido distribuído o feito é o relator do processo, e incumbem-lhe:

- a) preparar o processo até o julgamento;
- b) delegar atribuições ao juiz eleitoral da zona para as diligências que tiverem de se efetuar fora da Capital;
- c) presidir audiências necessárias á instrução;
- d) nomear curador ao réu, quando fôr caso;
- e) expedir ordens de prisão e soltura;
- f) julgar as desistências e os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal;
- g) executar ou fazer executar a sentença proferida pelo Tribunal.

Art. 44 — O julgamento dos feitos se fará sem revisão, podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer juiz, pelo espaço de uma sessão, bem assim o presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.

Art. 45 — O juiz relator tem o prazo de dez dias para estudar o feito, si outro mais curto não fixar este Regimento, devendo, no caso de excesso de prazo, dar as razões justificativas da demora.

Art. 46 — O julgamento dos feitos terá lugar em sessão, depois de publicado o aviso com antecedência de 24 horas, pelo menos, exceto os que pertencerem ás classes 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> do art. 37, observando-se a ordem enumerada no art. 32. Não obstante, o relator poderá pedir preferência para qualquer julgamento, motivando-a.

Art. 47 — Depois do relatório, que poderá ser escrito, os advogados das partes usarão da palavra si a pedirem, uma só vez, durante 15 minutos, ou por 20 minutos para todos, se dois ou mais forem os advogados de uma das partes, seguindo-se com a palavra o procurador regional e depois o relator, para proferir o seu voto.

Art. 48 — Cada juiz, concedida a palavra pelo presidente, poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, não devendo ser interrompido sem sua permissão.

Parágrafo unico — Si, iniciado o julgamento, fôr levantada alguma preliminar, será ainda facultado ao procurador regional falar sobre o assunto.

Art. 49 — Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos do relator, em primeiro lugar, e dos demais juizes, pela ordem de antiguidade em cada classe, salvo a preferência ao juiz que tiver pedido vista dos autos.

Art. 50 — Havendo empate na votação o presidente terá voto de desempate.

Art. 51 — Depois de anunciado o resultado não poderá mais o juiz modificar o voto.

Art. 52 — Havendo pedido de vista o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte.

Art. 53 — As questões preliminares e prejudiciais serão discutidas e julgadas primeiramente, votando, entretanto, todos os juizes sobre a matéria principal, mesmo vencidos naquelas.

Art. 54 — A decisão vencedora, com a data em que tiver sido proferida, será escrita nos autos pelo relator, salvo si vencido na matéria principal, ou nas questões preliminares ou prejudiciais, quando julgadas procedentes, e deverá conter o relatório e os fundamentos de fato e de direito.

Art. 55 — O relator terá o prazo de uma sessão para lavrar em forma de acórdão a decisão proferida, podendo a sua redação ser submetida á apreciação do Tribunal, si algum juiz solicitar.

Sendo desaprovada, o presidente designará outro juiz para a redigir.

Art. 56 — Constará da decisão si for proferida por unanimidade ou maioria de votos, devendo ser assinada pelo presidente e relator, e facultado a qualquer outro juiz justificar o seu voto.

Art. 57 — As resoluções serão publicadas em sessão, registradas em livro especial, extraindo-se cópias das mesmas para a sua publicação no órgão oficial do Estado.

### CAPITULO III

#### Das audiencias

Art. 58 — O juiz preparador dará as audiencias necessárias para a instrução do feito, as quais serão realizadas em qualquer dia útil, em hora que não prejudique o serviço do Tribunal.

Parágrafo unico — Servirá de escrivão o funcionário da Secretaria, designado pelo juiz.

Art. 59 — Do que ocorrer nas audiencias far-se-á relatório sumário no protocolo, por um termo que o juiz autenticará com a sua rubrica.

Parágrafo unico — O termo será transcrito nos autos do processo.

Art. 60 — O juiz deverá manter absoluta ordem na audiencia, fazendo retirar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo-o, si fôr caso, e remetendo-o á autoridade competente com o auto de flagrante, que mandará lavar.

§ 1.º — Assinarão o auto de flagrante o juiz, o acusado e duas testemunhas, sendo o mesmo subscrito pelo escrivão.

§ 2.º — No caso do acusado se recusar a assinar o auto, o juiz o fará assinar por duas pessoas, e isso será mencionado no mesmo.

Art. 61 — Na audiencia, á exceção do representante do Ministério Publico, as partes e o escrivão ficarão de pé, quando falarem ou procederem á alguma leitura, salvo se o juiz permitir que o façam sentados.

Art. 62 — Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o juiz mandará apregoar, pelo porteiro, o encerramento da audiencia.

### TITULO III

#### DO PROCESSO NO TRIBUNAL

##### CAPITULO I

###### Do habeas corpus

Art. 63 — O Tribunal concederá "habeas-corpus", em matéria eleitoral, originariamente ou em grau de recurso, para fazer cessar qualquer violência atual ou iminente.

Parágrafo unico — O "habeas-corpus" será originariamente processado e julgado pelo Tribunal sempre que a coação atual ou iminente partir do governador ou interventor, seus secretários e juizes eleitorais, ou quando houver perigo de se consumir a violencia antes que o juiz competente possa conhecer do pedido.

Art. 64 — O "habeas-corpus" originário e o recurso dele interposto obedecerão á forma prescrita na legislação processual vigente.

##### CAPITULO II

###### Do mandado de segurança

Art. 65 — O Tribunal concederá mandado de segurança para de-

fesa de direito líquido e certo, em matéria eleitoral, ameaçado ou violado por qualquer autoridade responsável por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único — Cabe ao Tribunal Regional conceder originariamente mandado de segurança contra os atos do próprio Tribunal e seu presidente, da Assembléia Legislativa, do governador ou interventor e seus secretários e de juizes eleitorais, ou quando não poder outro juiz conhecer do pedido em tempo de evitar que se consuma a violência.

Art. 66 — O mandado de segurança originário e o recurso dele interposto obedecerão a forma prescrita na legislação processual vigente.

### CAPITULO III

#### *Dos processos e recursos criminais e conflitos de jurisdição*

Art. 67 — O processo e julgamento por crime cujo conhecimento competir ao Tribunal Regional, bem como os recursos e apelações criminais, cartas testemunháveis e conflitos de jurisdição obedecerão as normas processuais vigentes.

#### *Dos recursos eleitorais*

Art. 68 — Dar-se-á recurso nos seguintes casos:

- a) das decisões das turmas apuradoras do Tribunal;
- b) das decisões das Juntas Eleitorais;
- c) dos atos, decisões e despachos dos juizes eleitorais;
- d) dos atos, decisões e despachos do presidente do Tribunal e do relator;
- e) das impugnações feitas aos resultados parciais da apuração;
- f) da exclusão do eleitor.

Art. 69 — Os recursos serão interpostos por petição devidamente fundamentada, no prazo de cinco dias, contado da publicação do ato, resolução ou despacho recorridos.

Parágrafo único — Os recursos referentes às impugnações fundadas em violação das urnas deverão ser interpostos até à abertura das mesmas.

Art. 70 — Os recursos, uma vez distribuídos, serão dentro de 24 horas conclusos ao relator que os mandará ao procurador regional.

Parágrafo único — Nos casos previstos no art. 68, letra a, b e e, o prazo do relator para o estudo do recurso é de cinco (5) dias e o do procurador regional para o seu parecer é de três (3) dias.

Art. 71 — Designado o dia do julgamento do recurso, será publicado no "Diário Oficial" com antecedência pelo menos de 24 horas.

### CAPITULO V

#### *Das consultas, representações, instruções e reclamações*

Art. 72 — As consultas, representações ou reclamações ao Tribunal, assim como quaisquer outros papéis sobre os quais, a juízo do presidente, deve haver decisão do Tribunal, serão distribuídos a um juiz que servirá de relator.

§ 1.º — O relator, si achar necessário, mandará que a Secretaria do Tribunal informe a respeito.

§ 2.º — Dentro do prazo de cinco (5) dias, o relator exporá verbalmente o caso e proporá ao Tribunal a resposta que deve ser dada ao assunto, a qual poderá ser logo transferida pelo telégrafo, lavrando-se posteriormente a respectiva decisão.

§ 3.º — O Tribunal deverá abster-se de responder a consulta tratando-se de caso concreto, ou que possa vir ao mesmo em grau de recurso, como também si se tratar de matéria, cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal Superior, a quem deverá remeter a consulta feita.

Art. 73 — No caso de instruções, terá o relator o prazo concedido pelo presidente para apresentar o seu trabalho ao Tribunal.

## CAPITULO VI

### *Registro de diretórios de partidos políticos*

Art. 74 — Serão registrados no Tribunal os diretórios estaduais que tiverem sido aprovados pelo diretório central dos partidos políticos.

Art. 75 — Serão também registrados os diretórios municipais, por iniciativa dos diretórios estaduais, com a indicação dos nomes de seus componentes.

Art. 76 — O registro dos diretórios estaduais será feito mediante requerimento dos respectivos presidentes, uma vez recebida pelo Tribunal Regional a comunicação de ter sido registrado definitivamente o partido político no Tribunal Superior.

Art. 77 — O requerimento será instruído com um exemplar do jornal oficial que houver publicado o edital contendo a relação nominal do diretório estadual aprovado pelo diretório central do partido, e por êle comunicada, para êsse efeito, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 78 — Obedecidas as exigências legais, o Tribunal mandará efetuar o registro do diretório, promovendo a publicidade do ato do "Diário Oficial".

§ 1.º — Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos da lei, o Tribunal fará depender a sua solução do preenchimento dos mesmos, si não entender de dar-lhe despacho definitivo, desde logo, providenciando, em qualquer caso, para a publicação da decisão no "Diário Oficial".

§ 2.º — A decisão será comunicada aos juizes eleitorais, dentro de quarenta e oito horas, pelo telégrafo, onde houver, ou pelo correio.

## CAPITULO VII

### *Registro de candidatos*

Art. 79 — O registro dos candidatos a cargos eletivos será feito até 15 dias antes da eleição.

§ 1.º — Somente os diretórios estaduais poderão requerer o registro dos candidatos, independente de aprovação do diretório central, salvo o caso do parágrafo seguinte.

§ 2.º — O registro de candidatos ao Congresso Nacional poderá ser feito pelo diretório estadual quando autorizado pelo diretório central de seu partido.

§ 3.º — O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e com a assinatura reconhecida por tabelião.

§ 4.º — Toda lista de candidatos será encimada pelo nome do partido, que é a legenda partidária.

§ 5.º — Cada partido aliado, nas eleições a que concorrer em aliança, poderá usar seu nome como legenda, encimado pelo nome da aliança.

Art. 80. — Pode qualquer candidato, até dez (10) dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro.

Parágrafo único — Dêse fato o presidente do Tribunal dará ciência ao partido ou à aliança de partidos que tenha feito a inscrição, ficando salvo aos partidos ou aliança, dentro de quarenta e oito (48) horas de recebida a comunicação, substituir por outro o nome cancelado.

Art. 81 — Não é permitido o registro de um candidato por mais de um partido, salvo quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos em petição conjunta.

Art. 82 — O Tribunal só admitirá o registro quando o candidato satisfizer os requisitos legais.

### CAPITULO VIII

#### *Cancelamento e exclusão do eleitor*

Art. 83 — Dar-se-á a exclusão "ex-officio" sempre que ao conhecimento do Tribunal chegue a ocorrência de alguma das causas de cancelamento.

Parágrafo único — Colhidas as provas respectivas e postas em ordem pela Secretaria, serão encaminhadas ao juiz eleitoral do domicílio do eleitor, onde se preparará o processo de exclusão, pela forma prescrita em lei.

Art. 84 — Tratando-se de pluralidade de inscrição prevalecerá apenas a decorrente da primeira qualificação ou inscrição.

Art. 85 — Em caso de transferência do eleitor, o processo de cancelamento de inscrição no domicílio anterior far-se-á tão somente à vista da comunicação de transferência, feita pelo respectivo juiz eleitoral.

Art. 86 — O relator do processo de cancelamento "ex-officio", depois de ouvido o procurador regional, que oficiará no prazo de três (3) dias, apresentá-lo-á para julgamento na primeira sessão seguinte.

Art. 87 — Decidida definitivamente a exclusão, a Secretaria do Tribunal a comunicará ao juiz eleitoral competente para a necessária averbação e outras providências devidas.

### CAPITULO IX

#### *Da apuração das eleições*

Art. 88 — A apuração começará no dia seguinte ao em que o Tribunal receber os primeiros resultados parciais das Juntas Eleitorais.

Art. 89 — Antes de iniciada a apuração o Tribunal resolverá, pela forma prevista neste Regimento, as dúvidas, impugnações e recursos sugeridos ou oferecidos pelos candidatos ou representantes dos partidos.

Parágrafo único — Cada resultado parcial será distribuído a um dos membros do Tribunal para seu exame e decisão das dúvidas e impugnações oferecidas.

Art. 90 — Resolvidos os recursos, dúvidas e impugnações, o Tribunal elegerá uma comissão apuradora, com três de seus membros, presidida por um deles, servindo de secretário um funcionário da Secretaria designado pelo presidente.

Parágrafo único — A essa comissão compete apurar os resultados total e parciais das eleições com observância das disposições eleitorais em vigor e instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior, lavrando-se de cada sessão uma ata e apresentando um relatório de todos os trabalhos ao Tribunal, com as conclusões a que tiver chegado.

Art. 91 — De posse desse relatório reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento total dos votos apurados, entre os quais se incluirão os em branco, e, em seguida:

a) mandar, ou não, renovar as eleições das seções anuladas, ou que não funcionaram, se verificar que os votos correspondentes a elas podem alterar qualquer quociente partidário;

b) proclamar os eleitos, independente do disposto na letra anterior;

c) proclamar igualmente os suplentes eleitos, em cada lista partidária, na ordem decrescente dos votos que tenham tido.

Parágrafo único — Dessa reunião serão lavradas duas atas, uma especial sobre a eleição do governador, e outra geral sobre a eleição dos membros do Congresso Nacional e dos membros da Assembléia Legislativa, assinadas ambas por todos os membros do Tribunal.

Art. 92 — O extrato dessa ata, assinada pelo Presidente do Tribunal, constituirá o diploma dos candidatos eleitos.

Parágrafo único — O diploma do candidato eleito a governador, com a assinatura dos membros do Tribunal, será precedido dos seguintes dizeres: "O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas declara eleito governador do Estado, para o mandato que começará aos ..... de ..... de 19 ..... o cidadão ..... de acôrdo com a ata abaixo transcrita".

Art. 93 — A apuração das urnas impugnadas e das eleições renovadas será feita pelo Tribunal, que poderá dividir-se em turmas, competindo àquele a decisão das dúvidas suscitadas pelas turmas.

## C A P Í T U L O   I V

### CAPITULO UNICO

#### *Das licenças e férias*

Art. 94 — Os membros do Tribunal, juizes eleitorais e funcionários da Secretaria, gozarão de licença nos casos e pela forma regulados em lei.

Art. 95 — A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção nos casos em que os membros do Tribunal ou juizes eleitorais já estejam licenciados em função pública que porventura exerçam.

Art. 96 — As faltas dadas pelos membros do Tribunal até três, pelos funcionários da Secretaria até cinco e pelos juizes eleitorais até sete, poderão ser justificadas, sem prejuizo dos vencimentos ou gratificações, desde que se tenham verificado por motivo relevante.

Art. 97 — Os membros do Tribunal, procurador regional e juizes eleitorais, poderão gozar férias até 60 dias por ano, coincidindo, ou não, com as que gozarem em outra função pública.

Parágrafo único — Não poderão gozar férias simultaneamente mais de dois membros do Tribunal.

Art. 98 — Os funcionários da Secretaria do Tribunal terão férias concedidas pelo presidente de acôrdo com a escala previamente organizada pelo secretário, a qual poderá sofrer alterações exigidas por conveniência do serviço eleitoral a critério do presidente do Tribunal.

§ 1.º — O funcionário gozará obrigatoriamente, por ano, trinta dias consecutivos de férias, adquirindo direito a elas somente depois do primeiro ano de exercício.

§ 2.º — Não é permitido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3.º — É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao secretário do Tribunal.

Art. 99 — As férias que estejam gozando qualquer membro do Tribunal, procurador regional, juizes ou funcionários, poderão ser suspensas desde que o exija o serviço eleitoral e, neste caso, o prazo restante será gozado quando fôr possível, sem prejuizo do serviço.

Art. 100 — Os membros do Tribunal, procurador regional, juizes eleitorais e funcionários da Secretaria terão direito, durante as férias, á gratificação ou vencimentos devidos como se estivessem em exercício.

Art. 101 — Não haverá acumulação de férias a não ser nos casos em que, por conveniencia do serviço, não se tenha facultado, em época propria o gozo de férias no todo ou em parte.

Art. 102 — De conformidade com a exigencia do serviço poderão ser, ou não, convocados os substitutos dos membros do Tribunal que se encontrarem em férias.

## TÍTULO V

### CAPITULO UNICO

#### *Da Secretaria do Tribunal*

Art. 103 — A Secretaria funcionará sob a direção geral do secretário e superintendencia do presidente do Tribunal, com os cargos que forem criados e preenchidos na forma da lei.

Art. 104 — As atribuições dos funcionários serão determinadas por um Regulamento da Secretaria a ser baixado pelo Tribunal.

## TÍTULO VI

### CAPITULO UNICO

#### *Das disposições gerais e transitórias*

Art. 105 — Os prazos a que se refere este Regimento serão contados conforme as regras comuns de direito.

Art. 106 — Não serão recebidos requerimentos, alegações ou representações em termos desrespeitosos ao Tribunal, aos juizes ou ás autoridades publicas.

Art. 107 — São isentos de custas e selos os processos, certidões e quaisquer outros papéis destinados ao serviço eleitoral.

Art. 108 — Os termos, em autos de recurso e processos submetidos á decisão do Tribunal, serão lavrados em seguida ao ultimo termo do processo feito no juizo eleitoral.

Art. 109 — As sentenças serão executadas nos próprios autos do recurso, quando tenham passado em julgado, para o que serão ditos autos devolvidos ao juizo "a quo".

Art. 110 — As decisões do Tribunal e os trabalhos da Secretaria poderão ser datilografados, contanto que sejam devidamente autenticados.

Art. 111 — Até que se elabore o Regulamento da Secretaria, os seus trabalhos e as atribuições e encargos dos funcionários que a integram serão fixados em portarias do presidente do Tribunal.

Art. 112 — As dúvidas que porventura se suscitarem na execução deste Regimento serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 113 — O órgão oficial do Tribunal é o "Diário Oficial" do Estado.

Art. 114 — Aplicar-se-ão subsidiariamente os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado, nos casos omissos neste Regimento.

Art. 115 — Qualquer dos juizes do Tribunal poderá propor a modificação ou reforma deste Regimento, apresentando proposta escrita, que será discutida e votada em sessão a que compareçam todos os juizes.

Art. 116 — O presente Regimento entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1947.

Maceió, 30 de dezembro de 1946.

*H. B. de Araujo Soares* — Presidente.

*Augusto Galvão.*

*Edgar Valente de Lima.*

*Mário Augusto da Silva Guimarães.*

*Osório Calheiros Gatto.*

*Manuel Lopes Ferreira Pinto.*

*José de Albuquerque Porciuncula.*

*Alfredo Mendonça* — Procurador Regional.

---

Composto e impresso nas Oficinas da IMPRÊNSA OFICIAL — Maceió

---